

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

1

PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 36.322.000-8 e inscrito no CPF/MF sob nº 571.522.177-34, residente e domiciliado na Suíça em Berna, através do asilo político sob o nº 019.492.557-8 expedido pelo *Département federal de Justice el Police – DFJP-Suice*, por seu advogado infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 621, inciso III, combinado com artigo 630, parágrafo 1º, ambos da Legislação Adjetiva Penal ingressar com a presente

AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL COM PEDIDO LIMINAR c/c

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

mediante as razões fáticas e de direito, que abaixo passa a expor:

I – DA COMPETÊNCIA PARA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Revisionado foi condenado por decisão exarada pela 7ª Vara Criminal Federal da Capital de São Paulo - SP, que foi parcialmente reformada pela Douta 2ª Turma deste Colendo Supremo Tribunal Federal, através de recurso de Apelação, julgado por esta Corte Suprema, em vista do deslocamento de competência por prerrogativa de foro, pois na ocasião o Revisionado foi eleito e diplomado Deputado Federal.

Porém, a condenação foi mantida, por violação do sigilo funcional qualificada (artigo 325, parágrafo 2º), já a violação do sigilo na forma simplificada e fraude processual fora absolvido. Opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados, tendo ocorrido **o trânsito em julgado desta decisão**, vide fls. 5.623 (doc. anexo).

Após ter a condenação passado em julgado, a execução da pena imposta recaiu sobre a 1ª Vara Criminal Federal da Capital São Paulo-SP – TRF3 processo nº 00007778520164036181 para cumprimento da reprimenda, que diante de tentativas frustradas para intimar o Revisionado para audiência admonitória, culminou com revogação da pena restritiva de direitos, convertendo-a em pena privativa de liberdade, dando aso ao pedido de prisão decretado em 13/05/2016, bem como, comunicação a Difusão Vermelha da Interpol, tudo amplamente noticiado na mídia.

Tal decisão foi combatida por meio de Habeas Corpus impetrado perante o TRF da 3ª Região, processo nº 00092792920164030000 que tramitou perante a 5ª Turma, da qual, por unanimidade concederam a ordem impetrada, anulando a ação executória a partir da intimação para audiência admonitória, decretando-se a revogação do mandado de prisão, expedindo-se contramandado e determinando a comunicação de cancelamento da nova decisão perante a Difusão Vermelha da Interpol.

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 624, inciso I do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 624 – As revisões criminais serão processadas e julgadas:

I – pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas;

(...)

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

O Pretório Excelso só pode rever as suas decisões, não as de outro Tribunal. (STF, RT 564/399).

3

II - SÍNTESE DOS FATOS

O Revisionando **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ e AMADEU RANIERI BELLOMUSTO**, foram acusados pela prática dos crimes descritos nos artigos 325, *caput* (violação de sigilo funcional), e 347, parágrafo único (fraude processual), ambos do Código Penal, em concurso material de crimes (artigo 69 do CP).

Contra o Revisionando foi acrescido o delito de violação de sigilo funcional em sua forma qualificada (§ 2º do artigo 325), em continuidade delitiva (artigo 71 do CP).

Tais crimes constaram na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (MPF), segundo a qual, o Revisando PROTÓGENES, na condição de Delegado de Polícia Federal e coordenador da chamada “Operação Satiagraha”, desencadeada no ano de 2008, teria revelado a jornalistas da Rede Globo de Televisão (i) dados sobre determinada reunião que ocorreria no restaurante *El Tranvia*, na capital paulista, na qual investigados poderiam ser filmados no momento de oferecimento de vantagem indevida (corrupção ativa) a funcionário público, em detrimento da investigação, e (ii) avisado a jornalistas da mesma emissora a data e local em que seriam realizadas buscas e prisões de pessoas públicas de renome como o ex-prefeito de São Paulo CELSO PITTA e o empresário NAJI NAHAS. Essas revelações propiciariam o posicionamento antecipado de equipes de filmagem no local, a tomada de imagens das prisões e a consequente exposição dos fatos em noticiários de TV e outros veículos de comunicação.

Em primeiro grau fora proferida sentença condenatória, abaixo reproduzida no que concerne a PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, assim lavrada:

“(…)

Condenar PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ pela prática dos crimes de violação de sigilo funcional e fraude processual, artigos 325, § 2º, e 347, c.c. artigos 69 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 11 (onze) meses, sendo, 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime prisional aberto, ficando substituída pelas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade e proibição de exercício de mandato eletivo, cargo, função ou atividade pública, conforme assinalado acima, e pena pecuniária de 52 (cinquenta e dois) dias-multa no valor unitário de um salário mínimo, corrigida monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença”.

4

Na mesma decisão foi decretada a perda do cargo público [Delegado de Polícia Federal] no Departamento de Polícia Federal, nos termos do artigo 92, inciso I, do Código Penal.

Não se conformando, o Revisionando interpôs recurso de Apelação, que manteve sua condenação de forma parcial, como já dito acima.

No Supremo Tribunal Federal, o recurso de Apelação teve como Relator o Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI, e como Revisor o Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO.

Na análise do recurso de Apelação, a Colenda 2ª Turma desconsiderou os crimes de violação de sigilo funcional simplificada, pela prescrição da pretensão punitiva, e o de fraude processual, por sua inaplicabilidade ao tipo penal específico, mantendo-se a condenação pelo crime de violação de sigilo funcional, em sua forma qualificada, decaído, contudo, a figura da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal).

O *decisum* proferido pela Corte Suprema, deste modo, manteve a condenação originária de primeiro grau pelo crime do artigo 325 do Código Penal, em sua forma qualificada, com a respectiva pena e multa, e inalterada a sentença no que pertine à **perda do cargo de Delegado de Polícia Federal**, até então ocupado pelo Revisionando PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ.

5

II - DO DIREITO

As hipóteses em que se admite a ação de revisão criminal estão muito bem elencadas no Código de Processo Penal. Vejamos:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

In casu, a pretensão deduzida neste pedido funda-se no inciso III do artigo 621, acima transcrito, mormente em sua parte final, que dispõe:

“III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do acusado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”. [grifamos]

Esta é a base sobre a qual se assenta a presente ação de Revisão Criminal, posto que, novas e supervenientes circunstâncias autorizam a diminuição especial da pena, ou sua nulidade e extinção plena, como exige a norma invocada.

Ademais, trata a revisão criminal de ação penal de natureza constitutiva *sui generis*, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro do judiciário.

6

E nas lições do Nobre Professor Guilherme de Souza Nucci:

“Trata-se de autêntica ação rescisória na esfera criminal, indevidamente colocada como recurso no Código de Processo Penal. É ação sui generis, pois não possui pólo passivo, mas somente o autor, questionando um erro judiciário que o vitimou.”
(NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2008, p. 914).

E continua:

“Tem alcance maior do que o previsto na legislação ordinária, adquirindo, igualmente, o contorno de garantia fundamental do indivíduo, na forma de remédio constitucional contra injustas condenações. Extrai-se tal conclusão porque a Constituição Federal Artigo 5º., inciso LXXV, preceitua que “O Estado indenizará o condenado por erro judiciário”, além do que no parágrafo 2º. do mesmo artigo 5º., menciona-se que outros direitos e garantias podem ser admitidos, ainda que não estejam expressamente previstos no texto constitucional, desde que sejam compatíveis com os princípios nele adotados. Ora, é justamente essa função da revisão criminal: sanar o erro judiciário, que é indesejado e expressamente repudiado pela Constituição Federal.” (grifo nosso)

Com base no que dispõe o próprio texto constitucional, e por todo dano suportado pelo Revisando/Autor, evidente dano decorrente da decisão judicial de primeiro grau, que entre outras sanções lhe impôs a perda do cargo, postula agora, não somente a nulidade da ação penal, com o desfazimento da condenação e de seus efeitos, mas também indenização pelos prejuízos derivados da condenação, o que faz com estribo no artigo 630, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, tudo consubstanciado conforme abaixo.

7

III – DO MÉRITO

O Autor foi condenado à pena privativa de liberdade, posteriormente convertida em restritiva de direitos, e de prestação de serviços e trabalhos comunitários e, também, à pena de perda do cargo público de delegado de polícia federal e perda de seus direitos políticos por 8 (oito) anos, conforme antes mencionado.

Essa condenação erigiu-se da intangível convicção do Juízo de ter, o Autor, cometido crime de **quebra de sigilo funcional**, ao revelar a jornalistas da Rede Globo de Televisão dados acerca de uma reunião secreta em um restaurante paulista, possibilitando a filmagem oculta do encontro, e a possível atribuição de crime de corrupção ativa a pessoas investigadas na “Operação Satiagraha”.

Mais adiante, e em conduta similar, teria ele antecipado a data e o local da deflagração da prefalada Operação, onde seriam efetuadas buscas e prisões de pessoas públicas como o ex-prefeito de São Paulo CELSO PITTA, o empresário NAJI NAHAS e, ainda, o banqueiro DANIEL VALENTE DANTAS.

Munidos dessa informação, o jornalista CESAR TRALLI e sua equipe se postaram desde cedo frente aos referidos locais, captando imagens das diligências, mais tarde veiculadas nas redes de TV e nas demais mídias.

Valendo ressaltar que, na deflagração a operação possuía um efetivo aproximado de 300 policiais federais, não havendo como se penalizar o seu coordenador, ora revisionando pelo vazamento à imprensa, ante a quantidade de pessoas envolvidas nos cumprimentos dos mandados.

8

Tudo isto consta da argumentação exarada na r. sentença, da qual se transcrevem excertos pontuais, literalmente:

*“Pertinente ao mérito cumpre assinalar, desde logo, que a **violação de sigilo funcional** descrita no **artigo 325, caput e no § 2º (forma qualificada), do CP**, insere-se na categoria dos chamados **crimes próprios**, ou seja, aqueles que só podem ser praticados por **funcionário público**, não por pessoas comuns, muito menos profissionais da imprensa”. [fl. 14 da sentença]*

*“Está assim descrita a **conduta repreensível ao agente público**.”*

“Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena- reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.”

Citaram o escólio de DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, para quem:

“Revelar consiste em comunicar o fato ou circunstância a terceiro. É a chamada revelação direta, executada pessoalmente pelo funcionário, por escrito ou verbalmente. Cuida-se de conduta positiva. Facilitar a revelação quer dizer concorrer com o comportamento próprio a fim de se tornar fácil o conhecimento do fato ou circunstância pelo terceiro. É a chamada revelação indireta, que pode ser realizada mediante positiva ou negativa (omissão)”. (in “Código Penal Anotado, São Paulo: Saraiva, 19ª edição, 2009, pág. 999).[fl. 15]

“O fato revelado era, pois, importante do ponto de vista penal e sua revelação passível de causar dano ou perigo de dano à Administração Pública.” [fl. 17]

Escreveu ainda o Magistrado na sentença:

“O conhecimento da reunião sob segredo por parte de terceiros marca o momento consumativo do crime de violação de sigilo. Portanto, mesmo que esse terceiro não fizesse as gravações do fato sigiloso, o crime já teria se configurado pelo indevido conhecimento a ele dado pelos acusados.” [fl. 28]

“Não se pode duvidar que tais contatos entre PROTÓGENES e citados jornalistas na véspera e no dia da eclosão, ... estivessem tratando de outro assunto senão o atinente aos detalhes da operação, isto é, estavam sendo revelados fatos cobertos pelo sigilo.” [fl. 32]

“O dano decorrente da violação do sigilo funcional é evidente. A citação de nomes de investigados e a captação de imagens ... antes da formação de culpa, constituem, por si sós (sic), irreparáveis danos não só aos investigados como também ao Estado (Administração Pública).” [fl. 36]

Diante destas imputações, sobreveio a sentença condenatória, da qual exalça o decreto de perda do cargo público.

IV – DOS FATORES SUPERVENIENTES ENSEJADORES DA PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO

Pois bem. Conforme explanado no capítulo III retro, é inequívoco que a r. sentença determinou a perda do cargo público (artigo 92, inciso I, do CP) ocupado pelo Revisando/Autor, vide fls. 46 da r. sentença. A demissão foi formalizada pela Portaria Ministerial nº 1.704-MJ, publicada no D.O.U. de 14 de outubro de 2015.

10

No entanto – e aqui se fundam os argumentos que referem às circunstâncias que determinam ou autorizam a **diminuição especial da pena, ou sua nulidade e extinção plena**, vinculadas à parte final do inciso III do artigo 621 do Código de Processo Penal – há que ser reportada a fragilidade (porque não dizer: a inapetência!) da r. sentença condenatória final em face da análise fria e isenta que se impõe sobre fatos novos, graves, preocupantes e extremamente danosos que vem quebrantar a credibilidade do quanto aplicado ao Autor – quiçá do próprio sistema judiciário pátrio.

É notório e sabido que, na quadra atual da democracia brasileira, a chamada “Operação Lava Jato” alcançou invejável notoriedade; ela desnuda a cada fase, as falcatruas cometidas pela classe de políticos, empresários, servidores públicos, lobistas, empregados de estatais etc., levando aos tribunais e à prisão os autores de crimes de corrupção (ativa e passiva), evasão de divisas, lavagem de dinheiro e outros crimes, tudo no bojo do que se denominou de “esquema de desvios da Petrobras”.

Por conta da citada Operação hoje estão presos, Antonio Palocci e José Dirceu duas figuras públicas, ex-ministros do executivo, que foram importantíssimos para o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, entre outros que encontram-se respondendo a processos criminais, outros condenados, tais como lobistas, marqueteiros e políticos de renome, alguns destes com seus mandatos cassados e direitos políticos suspensos por 8 (oito) anos – do que é exemplo o ex-senador DELCÍDIO DO AMARAL.

Preside os autos da Operação Lava Jato, o Juiz Federal Dr. SÉRGIO MORO, titular da 13ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba/PR, autoridade íntegra e infensa a quaisquer suspeitas sobre sua probidade e empenho na aplicação da lei e da justiça, tanto é que suas decisões não estão sendo reformadas pelas instâncias superiores. Sua fama o alçou à condição de verdadeiro “herói” nacional, pela simbologia de defender o país e encarcerar poderosos.

Ocorre que, a exemplo do Revisando PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, o MM. Juiz SÉRGIO FERNANDO MORO é também agente público, na medida em que é membro do Poder Judiciário Federal, submetido às regras da Lei Complementar nº 35, de 1979 – LOMAN, em especial as do Título II, Capítulo I, e as do Título III, Capítulos II e III, sujeito, portanto, às reprimendas de lei – sem embargo de submeter-se, como qualquer cidadão brasileiro, à regra geral do Código Penal para efeitos penais.

11

Hoje, é de sabença inteira da Nação que o Juiz SÉRGIO MORO, em desvio de finalidade, intencionalidade e dolo específico, deu azo ao reprovável levantamento de sigilo funcional, facilitando divulgar, aos 16 de março de 2016, interceptações telefônicas protegidas pelo sigilo funcional sob sua guarda, cujos áudios revelam conversa privada mantida pela ex-presidente DILMA ROUSSEF com o ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, a respeito de um termo de posse para ocupar o cargo de Ministro da Casa Civil, com intuito de deslocar o seu foro para o STF, que seria encaminhado a São Paulo.

Esses áudios foram vazados para a mídia, que os reproduziu vasta e repetidamente nos noticiosos naquela data, **causando comoção social, transtornos e prejuízo à credibilidade do Judiciário**. Reproduz-se o diálogo principal:¹

Dilma: "Alô."

Lula: "Alô."

Dilma: "Lula, deixa eu te falar uma coisa."

Lula: "Fala, querida. Ahn?"

Dilma: "Seguinte, eu tô mandando o 'Bessias' junto com o papel pra gente ter ele, e só usa em caso de necessidade, que é o termo de posse, tá?!"

Lula: "Uhum. Tá bom, tá bom."

Dilma: "Só isso, você espera aí que ele tá indo aí."

Lula: "Tá bom, eu tô aqui, fico aguardando."

Dilma: "Tá?!"

Lula: "Tá bom."

Dilma: "Tchau."

Lula: "Tchau, querida."

¹ Ver também em <https://www.youtube.com/watch?v=YdBeFG1Lr1k> aos 08:24 m

Inegável a perplexidade que essa divulgação, que constituía **segredo funcional a cargo do referido Juiz**, gerou nos protagonistas do diálogo interceptado, em todo o Brasil e no Exterior.

Operada ao alvedrio do esperado zelo no cumprimento de dever funcional, a divulgação descrita (cuja autorização legal achava-se já exaurida), não pode ser ingenuamente vista como mera distração ou equívoco de quem lhe deu causa.

Contudo, em que pese a gravidade desse **ato também penalmente reprimível**, a violação de sigilo funcional praticada por Sérgio Moro – solapando a prerrogativa de foro de um dos alvos - foi contestada apenas superficial e parcimoniosamente, com alguns votos de censura de Ministros deste Colendo STF. Ali não foi detectado ilícito, mas apenas um leve desvio, remediável por meio de simples pedido de desculpas vertidas pelo Juiz, em ofício enviado a este Excelso Supremo Tribunal Federal.

Insta ponderar que, o Juiz Sérgio Moro, foi alvo de reclamações disciplinares no Conselho Nacional de Justiça, com relação as interceptações telefônicas vazadas a imprensa, onde foram todas rejeitadas e arquivadas, portanto, considera-se de interesse público os referidos vazamentos.

13

Mutatis mutandis, incontestavelmente, essa conduta se amolda, com perfeição, à mesmíssima prática vedada ao agente público, reprimida no artigo 325, parágrafo 2º, do Código Penal (crime formal, próprio, na forma qualificada), exatamente a conduta reprovável que foi determinante, fatal e terminativa para condenação e o decreto de perda do cargo público do também agente público PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ.

Pergunta-se: há alguma diferença entre as duas violações de sigilo funcional, em sua forma qualificada, vale dizer, praticadas por agente público (crime formal próprio), havidas na Operação Satiagraha (PROTÓGENES) e na Lava Jato (SÉRGIO MORO)? A resposta é óbvia: nenhuma!

O repúdio manifestado pelos protagonistas do caso (ex-presidente DILMA ROUSSEFF e ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA), de seu turno, inflamado ainda por diversas outras personalidades do mundo jurídico e político nacional, é bem um indicativo de ter havido o que o Código Penal, a doutrina e a jurisprudência chamam de **“irreparáveis danos às pessoas investigadas e à Administração Pública (Estado)”**.

Tanto é verdade, que a ex-presidente da República, Dilma Rousseff, em nota repudiou os grampos telefônicos procedidos pelo MM. Juiz Sérgio Moro, nos seguintes termos, *in verbis*:

“(…)

4 – Assim, em que pese o teor republicano da conversa, repudia com veemência sua divulgação que afronta direitos e garantias da Presidência da República.

5 – Todas as medidas judiciais e administrativas cabíveis serão adotadas para a reparação da flagrante violação da lei e da Constituição da República, cometida pelo juiz autor do vazamento.”

(Nota enviada à imprensa. Secretaria de Imprensa - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - Fonte: Secretaria de Imprensa da Secretaria de Comunicação da Presidência da República).

14

E em mais uma crítica à atuação do referido Juiz, disse numa cerimônia, onde participou da entrega de moradias do programa Minha Casa, Minha Vida – *in verbis*:

“Em muitos lugares do mundo, quem grampear o presidente vai preso se não tiver autorização judicial da Suprema Corte (...) Grampeia o presidente dos Estados Unidos e vê o que acontece com quem

grampear.", declarou Dilma. (Dilma se referia à interceptação e divulgação de uma conversa telefônica entre ela e o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva – Fonte: <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/03/18/em-outros-paises-quem-grampeia-o-presidente-sem-autorizacao-vai-presodiz-dilma.htm>).

É o que também assevera o juiz prolator da sentença prejudicial ao Autor - fls. 36 da sentença:

"A consumação delitiva está patente e provada, pois presentes as condições objetivas e subjetivas descritas no tipo penal, revelando a antijuricidade da conduta."

*"PROTÓGENES praticou crime funcional, atingindo o bem jurídico tutelado que é a Administração em Geral e seu aspecto de moralidade administrativa, cujo titular é o Estado (coletividade), sendo que o dano causado à sociedade com o crime tem também **cunho moral**".[fl. 44]*

15

Também há de ser lembrado o teor da manifestação do Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI, Relator da Ação Penal nº 563, em seu voto, assim lavrado:

*"... afirmando a existência de **prejuízo à Administração Pública ou a outrem**, na expressão do Ministério Público, "seja pela revelação de informações confidenciais relativas à operação de caráter sigiloso, colocando em risco sua eficácia, **seja pelo abalo da credibilidade das instituições e a dos servidores públicos que atuam no combate ao crime ... isto sem falar na intensa (e desnecessária) exposição à mídia das pessoas, públicas ou não, afetadas pela citada gravação"**. [n. nosso]*

Fato é que a conduta reprovável apontada pode, perfeitamente, ser atribuída tanto ao **Revisão PROTÓGENES**, que perdeu o cargo de Delegado de Polícia Federal por ter, em tese, violado sigilo funcional, como ao **Juiz SÉRGIO MORO, condutor no judiciário da Operação Lava Jato!**

Entranhada, portanto, no voto do Eminentíssimo Ministro Relator Teori Zavascki, *data maxima venia*, está a prova inconteste da inextricável incongruência jurídica que permeia o quadro processual em tela, onde um agente público juridicamente desprotegido sofre os rigores da lei, ao passo que outro agente público, praticando igual conduta, recebe as benesses da lei e de seus pares.

É de se replicar, aqui, a máxima proferida pelo juízo sentenciante de primeiro grau, ao se referir aos membros do *parquet* em situação análoga: **“Aos amigos a lei, aos inimigos os rigores da lei!”**.

Sobre a espécie (escutas ilegalmente divulgadas), vista como **fatores supervenientes à sentença de condenação**, nova reprimenda pública foi lavrada pelo próprio Eminentíssimo Ministro Relator TEORI ZAVASCKI quando devolveu ao Juiz MORO a persecução atinente ao ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA. Escreveu ele no ofício de remessa, aos 13 de junho de 2016, *litteris*:

*“ ... a violação da competência do Supremo Tribunal se deu no momento em que o juízo reclamado, ao se deparar com o envolvimento de autoridade detentora de foro, na prática **deixou de encaminhar a este Supremo Tribunal Federal o processo investigatório para análise do conteúdo interceptado.**”*

*“ ... A decisão proferida pelo magistrado reclamado **está juridicamente comprometida**, não só em razão da usurpação de competência, mas, também, de maneira ainda mais clara, **pelo levantamento de sigilo das conversações telefônicas interceptadas.**”*

“ ...Vê-se, pois que o juízo reclamado determinou a interrupção das interceptações telefônicas em

*16.3.2016, às 11:12:22 (evento 112), mas, entre a decisão proferida e o efetivo cumprimento, **houve a colheita de diálogo mantido entre a reclamante e Luiz Inácio Lula da Silva, então alvo da medida, o qual ocorreu às 13:32h do dia 16.3.2016.***

*“Mesmo assim, sem remeter os autos a esta Corte, o **juízo reclamado determinou o levantamento do sigilo das conversações.**”*

Cristalino o desconforto do Ministro Relator ao declarar, com todas as letras, que o Juiz Sérgio Moro exorbitou de seu poder, colheu escutas pós-autorização legal e, afinal, violou o sigilo funcional ao divulgar, ou facilitar a divulgação, matéria coberta pelo sigilo e confidencialidade, descrita no ofício como “levantamento do sigilo das conversações”.

E não é só. Na ocasião acima trazida à baila, advogados ingressaram com pedido de PAD (Processo Administrativo Disciplinar) contra Moro visando seu afastamento cautelar da jurisdição até a conclusão da investigação.

17

Ocorre, porém, que no último 22 de setembro de 2016 a Corte Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região **manteve por 13 votos a 1** a decisão de **arquivamento da representação contra** o Juiz Federal Sergio Moro.

E, justamente, um dos fundamentos mais fortes proferidos no voto do Relator da ação acima referida é a tese do interesse público, de que o **MM. referido Juiz vazou as conversas referidas em nome do interesse público, interesse do povo, para fazer cessar a obstrução da justiça, que pretendia o ex-Presidente, Luiz Inácio Lula da Silva.**

A situação política do País hoje é idêntica à época da Satiagraha. A corrupção deflagrada na Operação Lava Jato **já vem de muito tempo, muitos de seus protagonistas já faziam parte da Satiagraha, ou já estavam ligados a todo este cenário político que estourou agora**, tais como: banqueiros, políticos, empresários etc.

Vale destacar aqui trechos do voto do **Íncrito Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti da Corte Especial do E. TRF4**, no sentido do **arquivamento de pedido de instauração de processo administrativo disciplinar** em face do MM. Juiz Federal, vejamos:

"(...)

Ora, é sabido que os processos e investigações criminais decorrentes da chamada "Operação Lava-Jato", sob a direção do magistrado representado, constituem caso inédito (único, excepcional) no direito brasileiro. Em tais condições, neles haverá situações inéditas, que escaparão ao regramento genérico, destinado aos casos comuns. Assim, tendo o levantamento do sigilo das comunicações telefônicas de investigados na referida operação servido para preservá-la das sucessivas e notórias tentativas de obstrução, por parte daqueles, garantindo-se assim a futura aplicação da lei penal, é correto entender que o sigilo das comunicações telefônicas (Constituição, art. 5º, XII) pode, em casos excepcionais, ser suplantado pelo interesse geral na administração da justiça e na aplicação da lei penal. A ameaça permanente à continuidade das investigações da Operação Lava-Jato, inclusive mediante sugestões de alterações na legislação, constitui, sem dúvida, uma situação inédita, a merecer um tratamento excepcional. Parece-me, pois, incensurável a visão do magistrado representado - anterior à decisão do STF na Rcl nº 23.457 -, no sentido de que a publicidade das investigações tem sido o mais eficaz meio de garantir que não seja obstruído um conjunto, inédito na administração da justiça brasileira, de investigações e processos criminais - "Operação Lava-Jato" -, voltados contra altos agentes públicos e poderes privados até hoje intocados.

(...)

Enfim, cabe enfatizar que, antes da Reclamação nº 23.457, não havia precedente jurisprudencial de tribunal superior aplicável pelo representado, mesmo porque, como antes

exposto, as investigações e processos criminais da chamada "Operação Lava-Jato" constituem caso inédito, trazem problemas inéditos e exigem soluções inéditas. Em tal contexto, não se pode censurar o magistrado, ao adotar medidas preventivas da obstrução das investigações da Operação Lava-Jato. Apenas a partir desse precedente do STF (Rcl nº 23.457) é que os juízes brasileiros, incluso o magistrado representado, dispõem de orientação clara e segura a respeito dos limites do sigilo das comunicações telefônicas interceptadas para fins de investigação criminal. Em tais condições, tenho que agiu com acerto a autoridade recorrida, ao determinar o arquivamento da representação, por não haver indícios de prática de infração disciplinar. Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.” (Voto do E. Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti – processo no. 0003021-32.2016.4.04.8000/RS- TRF 4ª Região). (grifos nossos)

Nobre Magistrados, com o máximo respeito por Vossas Excelências, e pelo Ínclito Magistrado Sergio Moro, permita-nos transcrever novamente o seguinte trecho:

“(…) no sentido de que a publicidade das investigações tem sido o mais eficaz meio de garantir que não seja obstruído um conjunto, inédito na administração da justiça brasileira, de investigações e processos criminais - "Operação Lava-Jato" -, voltados contra altos agentes públicos e poderes privados até hoje intocados.” (grifo nosso)

A situação atual do Revisionando é decorrente, justamente, como se diz no tido popular “por ter mexido com quem não devia”!

O processo sofrido pelo Revisionando, que desencadeou em sua condenação, perda do cargo e perda dos direitos políticos decorrem, exatamente, de **vazamentos para a mídia de prisões de pessoas públicas e de grande influência financeira e do cenário político**, sim! Entre eles, o ex Prefeito de São Paulo, Celso Pitta, do investidor Naji Nahas e do banqueiro Daniel Valente Dantas, sócio do Banco Opportunity.

Fora todos os dissabores de ter sido condenado e ter perdido o cargo, que exercia com muita honra, o Revisionando sofre ameaças de morte até hoje, não pode portar sua arma de fogo, ferramenta de trabalho e de sua autodefesa, motivo pelo qual recebeu asilo na Suíça, tudo consubstanciando em provas e documentos.

Portanto, não há que se falar em “*altos agentes públicos e poderes privados até hoje intocáveis*”, pois muitos foram – SIM – investigados pela Operação Satiagraha coordenada pelo Revisionando.

Referido julgamento afastando a instauração de procedimento disciplinar em face do Ínclito Juiz Sergio Moro teve apenas um voto contrário, proferido pelo E. Des. Federal Rogério Fraveto.

20

Com a evolução da sociedade muitos fatos foram e ainda serão inéditos, mas ao serem subsumidos ao Judiciário, não podem ser eximidos de total imparcialidade do Magistrado, apenas porque estão revestidos de novidades no mundo jurídico.

E vale dizer ainda, que a situação do I. Magistrado deveria ser mais gravosa que do Revisionando, pois o Revisionando, sim, exercia função investigativa, qual seja a função de Delegado de Polícia Federal, portanto, muito mais instigado a sempre investigar, procurar e colher provas.

Neste sentido, é mais que sabido que o Íncrito Magistrado Sérgio Moro se utilizou dos vazamentos intencionalmente, a nosso ver para garantir a investigação criminal, do mesmo modo que o Revisionado, e que fique claro que somente o que se pretende com a presente revisão é o **mesmo tratamento para este e para o Revisionado**, pois **ambos agiram para o interesse público, interesse da nação, interesse do povo brasileiro**.

Ademais, para ilustrar a situação do caso em espeque nos valem dos ensinamentos do Mestre Guilherme de Souza Nucci, em seus comentários ao artigo 325 do Código Penal, no sentido de que se o funcionário **violou sigilo em nome do interesse público não há que se falar em crime**. Transcrevemos:

“(...)

Por outro lado, quando, em nome do interesse público, houve necessidade da revelação do fato – para apuração de um crime mais grave que está sendo encoberto, por exemplo - , cremos não se configurar o crime. Ensina Noronha: “No tocante ao delito em tela, se é o interesse público que impede guarde silêncio o funcionário, tal obrigatoriedade cessa quando outro interesse público maior se levante.” (Direito Penal, v. 4, p.287).” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2008, p. 1074).

21

Como já dito, e comparando a situação do Revisionado à do E. Juiz Sérgio Moro, na atualidade, é claro que **o interesse público, é o maior de todos**, ao qual procurou este Revisionado/Autor tutelar e **o fez no combate à corrupção, assunto que encontra-se em evidência no atual cenário político brasileiro, tanto que está em discussão pelo Congresso Nacional as 10 (dez) medidas emergenciais contra-corrupção, onde não será punido o agente que vazar a imprensa, por ser considerado de interesse público**.

É claro que o Revisor precisou, sim, como precisou também o E. Juiz Moro, do apoio da mídia, precisou desta força para sacudir o povo, pois se não fossem as manifestações do povo, das ruas, da mídia, enfim não teria havido, como houve recentemente, o processo *Impeachment* da ex-Presidente Dilma Rousseff, e, é justamente neste ponto que se irritou o ex-Presidente Lula.

Tais circunstâncias, inequivocamente, **transmutam-se em fatores supervenientes** à condenação penal ora combatida.

O Direito é dinâmico, ele muda a cada cenário, principalmente, o político, do qual, todos somos vítimas hoje, justamente, em função de tantos desvios de dinheiro público, criminalidade extrema praticada por grandes figurões e aliados ao Governo. Todo esse contexto, o Autor tentou evitar a seu turno quando Delegado de Polícia Federal combatendo a corrupção.

E aqui vale abrilhantarmos o presente debate com a preciosa lição de Beccaria, ditada há mais de 230 anos:

"Enquanto o texto das leis não for um livro familiar, como um catecismo, enquanto elas forem redigidas em língua morta e não conhecida do povo, e enquanto forem de maneira solene mantidas como oráculos misteriosos, o cidadão, que não puder aquilatar por si próprio as conseqüências que devem ter os atos que pratica sobre a sua liberdade e os seus bens, estará dependendo de pequeno número de homens, que são depositários e intérpretes das leis". (BECCARIA, Cesare - Dos Delitos e Das Penas, Editora: Martin Claret).

Ao contrário de todo ocorrido, o nome e competência do Revisando deveria ter sido enaltecido, como tem sido na Suíça, onde recebeu asilo político, e é bem recebido, onde ministra palestras em congressos.

Leciona o Professor Fernando Capez sobre a **alegação de estado de necessidade em situações como a do Revisando** - e a questão já foi **diversas vezes objeto de provas em diversos concursos públicos** - que, em **casos excepcionais**, pode se alegar que o **funcionário público agiu em estado de necessidade**, uma das **causas excludentes de ilicitude**, pedimos vênias para transcrever:

“Pode, no entanto, ocorrer que seja praticada a efetiva violação, ou seja, a divulgação do sigilo fora das hipóteses legais. Nesse caso, a ação será típica, subsistindo a possibilidade de alegar estado de necessidade, em casos extremos.” (CAPEZ, Fernando, Código Penal Comentado, Editora Saraiva, 6ª edição, 2015, p. 655). (grifo nosso)

Vale lembrar o que o Código Penal dispõe sobre o estado de necessidade:

Artigo 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (grifo nosso).

Como primeira **causa de exclusão da ilicitude**, arrolada no inciso I do artigo 23 do Código Penal, o **estado de necessidade se configura quando a prática de determinado ato, descrito como crime, é voltado à defesa de direito do autor ou de outrem, motivado por situação de fato que ele não provocou e que também era inevitável. Aqui, mesmo sendo delituosa, a ofensa a outro bem jurídico serve para SALVAR direito próprio ou de terceiro, (aqui o interesse público – o combate a corrupção) cujo sacrifício não era razoável, diante das circunstâncias.**

A conduta do Revisionando se amolda, inexoravelmente, nestas condições que descreve o artigo 24, quais sejam:

- 1) situação de fato não provocada pelo agente (Revisionando);
- 2) ofensa a bem jurídico tutelado (sigilo funcional) para salvar direito de terceiro maior (o interesse público de uma nação);
- 3) cujo sacrifício não era razoável diante das circunstâncias – ao ver do Revisionando não podia deixar de sacrificar seu dever de sigilo funcional, em detrimento de uma operação inteira, anos e anos de trabalho, em foco de apenas um fato (antecipação da data e local da deflagração da uma etapa da Satiagraha, onde seriam efetuadas buscas e prisões de pessoas públicas), como dito alhures.

É muita injustiça, Nobres Julgadores. Houve excesso de rigor e excesso de apenamento, sim!!!

24

Tanto é verdade que a dosimetria foi modificada por esta Corte Suprema, mas ainda assim é bastante pesada para ser enfrentada pelo Revisionando, que já tem uma certa idade (59 anos), e não será fácil conseguir outro emprego que possa lhe render o salário que tinha e a perda de sua aposentadoria por todos os anos trabalhados em favor do interesse público. Nunca foi alvo ou investigado por outro crime. A condenação impôs também a perda de direitos políticos, não podendo exercer cargos políticos, de modo que sua situação está bastante difícil no momento, fora as ameaças contra sua vida, que o fizeram buscar asilo na Suíça.

Todo este contexto é de extrema gravidade à situação econômica e emocional do Revisionando, sendo que seu maior desejo neste momento, e por isso se socorre da presente ação é voltar a ocupar seu cargo de Delegado de Polícia Federal e poder viver no seu País, com a cabeça erguida!

No que tange a indenização por **danos patrimoniais, morais e sociais** sofridos como efeito da condenação impugnada, não é demais reivindicar – aderindo o instituto ao caderno adjetivo penal - o que preceitua o Código Civil, onde a regra é clara: **a reparação do dano causado a terceiro deverá ser feita de sorte que a situação patrimonial e pessoal do lesado seja recomposta ao estado anterior.**

Assim, o *quantum* indenizatório postulado deve lastrear-se em critérios tais como, as consequências da ação penal e da condenação para, em reverência ao **binômio razoabilidade e proporcionalidade**, corresponder ao valor que, a um só tempo, não constitua lucro ou locupletamento ilícito, nem tampouco signifique desfalque ao patrimônio do Autor, mostrando-se apto a recompor, na justa medida, o gravame de ter sido demitido do cargo público, então exercido no Departamento de Polícia Federal.

Neste passo, a medida saneadora e de justiça, apta a promover a indisponível e necessária isonomia jurídica – também restabelecer o que se denomina segurança jurídica - será a acolhida *in totum* da presente Ação de Revisão Criminal, pelos fundamentos de fato e de direito fartamente acima explanados.

25

Deste modo, ainda que se falasse em prejuízo a terceiros, que fossem suportados pela Administração, em função da violação do sigilo praticado pelo Revisionando, esta inexistiu já que todos os atos praticados foram exitosos.

V - DO PEDIDO DE LIMINAR

A concessão da liminar requerida no presente caso é medida que se impõe, não fossem todos os danos já suportados pelo Revisionando/Autor, ainda se verificam presentes os requisitos necessários para sua concessão. Vejamos:

O *fumus boni iuris* se destaca, essencialmente, pelo que dispõe o próprio artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, no sentido de que, após a sentença, se forem descobertas **novas provas** que corroboram com a inocência do Revisando, caberá a revisão criminal, ou ainda circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

No que concerne a **novas provas**, vale observar o entendimento de nossos tribunais:

*“São as **preexistentes e ignoradas no momento do julgamento do réu.** (TARs, RvCrim 292.082.740, JTARs 86/17). Não só essas como **também as que já constam do processo apreciadas à luz de nova argumentação.** (TACrimSp, RvCrim 279.884, RT 728/543). (grifo nosso)*

Assim, no mesmo sentido leciona Eugênio Pacelli:

*“A ação de revisão criminal tem precisamente este destino: **permitir que a decisão condenatória passada em julgado possa ser novamente questionada, seja a partir de novas provas, seja a partir da atualização da interpretação do direito pelos tribunais, seja por fim, pela possibilidade de não ter sido prestado, no julgamento anterior, a melhor jurisdição.**” (PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 17 ed. São Paulo: Atlas, 2013. 959). (grifo nosso)*

26

Esta é exatamente a situação ocorrida no caso em apreço. A prova da inocência do acusado sempre esteve presente nos autos, porém não lhe foi dada a melhor jurisdição, ou talvez este seja o momento de dar-lhe nova argumentação e interpretação à luz de tudo que vem ocorrendo na Operação Lava Jato, como já narrado acima.

Desta forma, entende-se como novas provas, aquelas válidas a produção de efeitos sob a égide do contraditório, que possam intervir em favor do réu por ocasião do julgamento, sendo elas fomentadas ou não durante o tramitar deste, podendo, as novas provas, serem, também, originadas de avanços científicos decorrentes de novas teses acerca de determinado estudo, como o paralelo que estabelecemos aqui com a conduta do Juiz Sergio Moro.

Nesse mesmo sentido, nos leciona a Nobre Professora Ada Pellegrini Grinover:

*“No processo penal, **presta-se à revisão qualquer prova nova, atinente ou não a fato alegado no processo, incluindo relativa a fato novo, não suscitado no primeiro processo, fato que pode até ter sido descoberto depois. Uma interpretação ainda mais aberta do texto processual pode levar ao entendimento de que a prova, conhecida e apresentada no primeiro processo, e que chegou a ser apreciada pelo juiz, pode ser reexaminada como prova nova, com argumentação diversa da desenvolvida pela sentença: é o que pode ocorrer, por exemplo, com a reapreciação da prova em virtude de novos conhecimentos científicos**”.* (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Recursos no Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. – 4ª. ed. rev., ampl. e atual. com a reforma do Judiciário (Ec n. 45/2004) – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005 p. 324.) (grifo nosso)*

Diante da ampliação do conceito de novas provas, estas devem merecer importância para minimizar a condição adversa do condenado/Revisionando, que neste caso sempre foi inocente, e sempre agiu para combater a bandidagem e a corrupção arraigada, culturalmente, em nosso País. Tanto é verdade, que tudo que se vê deflagrado hoje é produto de ações da Polícia Federal, a mesma que um dia o autor fez parte.

E o *periculum in mora* recebe o contorno dos prejuízos materiais e emocionais já sofridos pelo Autor/Revisionando, os quais, já são irreparáveis e poderão se tornar ainda mais ao longo dos anos, caso esta revisão não seja provida, residindo aí o perigo da demora.

Não pode se admitir que, pela natureza do suposto delito cometido pelo Autor, qual seja, violação de sigilo funcional, este sofra pena tão gravosa como: perda do cargo, pagamento de multa e prestação de serviços comunitários, tudo porque estava combatendo a corrupção e agindo pelo País.

O Revisionando não ganhou nada com sua conduta, muito pelo contrário só perdeu, o que deixa claro que agiu estritamente pelo País e pelo que julga correto, sempre em busca da verdade real.

Ademais, a decisão que condenou o Autor causa tamanha descrença, desesperança em relação ao sistema judiciário, chega até dar a impressão que os investigados na Operação Satiagraha tiveram melhor sorte que o Revisionando.

28

E mais, ainda que tenha havido violação de sigilo funcional, o Revisionando jamais o fez com o intuito de cometer qualquer crime e lesar a Administração. Nunca. Muito pelo contrário, seu intuito era cumprir o seu mister de defender o País da corrupção e dos crimes organizados.

A situação do Revisionando é tão grave, que em função de não fazer mais parte da Polícia Federal, virou motivo de chacota por seus desafetos que foram encarcerados em outras operações coordenadas por ele. Além disso, passou a ser perseguido e ameaçado numa espécie de revanche destes. Não se pode esquecer que a Satiagraha não foi a única operação coordenada por Protógenes, foi ele que coordenou a operação que prendeu Hildebrando Pascoal, o caso da “motoserra” no Acre, que é ex-deputado federal, Operação do caso do Corinthians/MSI, Operação da “máfia do apito”, operação que prendeu o empresário chinês por contrabando Law King Chong, dentre outras, que foram muito bem sucedidas, lucrativas e estritamente ao interesse público.

Tais ameaças chegaram ao cume do Revisionando ter que se mudar do País, e ingressar com pedido de asilo político junto a Suíça, país com o qual há tempos mantém relacionamento, por conta dos excelentes trabalhos prestados aqui no Brasil, oriundos das operações policiais, que coordenou a repatriação de recursos públicos internados ilegalmente, bem como atuou como palestrante e congressista na Universidade de Geneve, dado ao prestígio de seu nome e atuação como combatente da corrupção e do crime organizado.

Mas, é claro que a tristeza e desolação de encontrar seu País no estado que está hoje, e saber que trabalhou duramente para que a corrupção não chegasse a este ponto, é grande, é enorme.

Além do mais, nada material pode suprir o desejo de viver livremente no seu País de origem, exercer sua missão policial que escolheu e tanto estudou para passar no concurso para Delegado da Polícia Federal.

Desta forma, o perigo da demora aqui demonstrado é grandioso, vez que toda essa mácula sufoca o Revisionando dia após dia, e todos esses danos que vem sofrendo poderão se tornar irreparáveis.

29

DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, com base na fundamentação fática e de direito aqui expendida e por se verificar, claramente, que ocorreram **fatores supervenientes à sentença**, suscetíveis de autorizar a aplicação do disposto no inciso III do artigo 621 do Código de Processo Penal, requer o Revisionando a Vossa Excelência:

LIMINARMENTE,

a) seja **suspenso o processo de execução penal** em trâmite perante a 1ª Vara Criminal Federal da Capital São Paulo – SP, processo nº **00007778520164036181**;

b) em função do erro judiciário aqui apontado **seja o Revisando imediatamente reintegrado nos quadros da Polícia Federal no *status quo ante*** ao cargo de Delegado de Polícia Federal, que ocupava, bem com seja determinado a imediata provisão de seus vencimentos de salários;

c) com suporte nos fundamentos destacados nesta peça exordial, seja anulada *ab initio* a Ação Penal nº 0011893-69.2008.4.03.6181, cujo tramite teve início perante a 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo (artigo 626, caput, Código de Processo Penal), e a execução da pena se dá perante a 1ª Vara Criminal Federal, processo nº 00007778520164036181, acima referido;

d) como consequência direta da nulidade processual penal requestada, seja declarada nula a sentença penal condenatória proferida na Ação Penal nº 563, que tramitou perante esta Colenda Corte e todos os seus dispositivos, inclusive o decreto de perda do cargo público do Revisando, restabelecendo-se todos os direitos perdidos e resultantes da condenação para restabelecer o Revisando no seu *status quo ante*, conforme determina o artigo 627 do Código de Processo Penal;

e) a juntada imediata da r. certidão do acórdão que cassar/anular a r. sentença condenatória, objeto da presente ação, para inteiro cumprimento da decisão, nos termos do artigo 629 do Código de Processo Penal;

30

f) seja determinado ao Ministério da Justiça e ao Departamento de Polícia Federal a anulação da Portaria MJ nº 1.704, publicada no DOU de 14/10/2015, restabelecendo o *status quo ante* para reintegrar o Revisando no cargo de Delegado de Polícia Federal, retroativo à data da demissão;

g) a título de indenização, sejam concedidos todos os direitos, prerrogativas e vantagens pecuniárias cessados no ato de demissão, quais sejam, o reenquadramento imediato à classe funcional então ocupada pelo autor, ou seja, ESPECIAL, e o retorno sucessivo de todas as remunerações vencidas e vincendas, contadas a partir do ato demissório, até a data de prolação de Acórdão de deferimento por esse C. Supremo Tribunal Federal, nelas incidindo todas as demais vantagens inerentes ao cargo público, pelo período in albis de exercício, como férias, 13º salário, abonos, progressão funcional etc., restabelecendo a continuidade do exercício do cargo, nos moldes do que determina o artigo 630, parágrafo 1º do Código de Processo Penal;

h) sejam os valores remuneratórios mensais não percebidos durante e no interstício entre a demissão e o retorno ao cargo público corrigidos monetariamente na forma legal (STJ, Súmulas 54 e 362).

i) requer a juntada dos documentos anexos: procuração com poderes especiais para o ingresso da presente ação, o v. acórdão recorrido a ser revisto, a certidão de trânsito em julgado da Ação Penal 563, outros documentos utilizados para equiparação da situação do Revisionando com a situação do MM. Juiz Sergio Moro;

j) informa que não foram juntadas xerocópias da Ação Penal capa- capa em função da preservação do meio ambiente, diante da enorme quantidade de folhas, 27 volumes, cerca de 5.800 folhas, mas caso Vossa Excelência entenda a necessidade de compulsar tais autos, requer desde já seu pensamento aos presentes autos, eis que estão disponíveis no setor de arquivo deste E. STF, de forma que se apensados aqui em nada obstará o curso da ação referida, eis que já ocorreu o trânsito em julgado da mesma, nos termos do artigo 625, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Penal); Ou, caso Vossa Excelência não entenda deste modo, determine a extração de cópias em tempo hábil e este peticionário o fará tão logo seja determinado, por se tratar de processo físico e não digital;

k) requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome de ADIB ABDOUNI, OAB/SP 262082 tudo anotando em sistema;

l) seja dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 625, parágrafo 5º do Código de Processo Penal;

31

m) seja a presente recebida na condição de Ação de Revisão Criminal *strito sensu*, destinada à obtenção do justo e personalíssimo direito reclamado pelo Revisionando, não remanescendo qualquer intenção ou objeto estranhos ao *petitum* e, menos ainda, atingir, denegrir ou contestar o inegável mérito da atuação jurisdicional do MM. Juiz SÉRGIO MORO, cingindo-se, tão somente, aos defeitos de processualística e à oportunidade de equiparação jurídica de condutas, equalizando-as para reparar o injusto, como amplamente aqui explanado, para ser julgado totalmente os pedidos anteriormente formulados como medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo, 31 de outubro de 2016

ADIB ABDOUNI
OAB/SP 262082